

## **CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Gabriela Alonge Almeida LEITE  
Glauco Roberto Marques MOREIRA

**RESUMO:** Em síntese o trabalho trata não só da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, mas aborda também a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato e por fim os crimes de perigo abstrato-concreto. Com o objetivo de dar a devida importância a esse tema da atualidade.

A partir da tipificação dos crimes de perigo abstrato, surgiram alguns problemas no Direito Penal, como a indagação sobre a lesividade dos tipos neles previstos, assim como o questionamento acerca da efetiva proteção penal que a incriminação destes tipos de delitos traz para a sociedade, e outro problema estudado neste artigo foi que alguns doutrinadores dizem que o crime de perigo abstrato não merecia ser posto em cheque.

**Palavras-chave:** Perigo. Abstrato. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade. Crimes de perigo abstrato concreto.

### **1 INTRODUÇÃO**

Os crimes de perigo têm seus antecedentes históricos a ser vistos por diversas perspectivas e a primeira hipótese de existência de tais delitos estão constatados pela técnica de tipificação, ainda que sem a devida escolha; e a segunda seria que levavam em conta a construção doutrinária.

Os crimes de perigo abstrato em tese são aqueles que expõem a perigo um bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, cujo preceito de não desordem ao bem jurídico tenha então, como consequência, uma pena. Portanto no campo prático o crime de perigo abstrato já estava presente na antiga Roma, que incriminava o povo pelo fato de colocar um vasilhame sobre o peitoril da janela ainda que não ocorresse lesão alguma aos transeuntes. Outro exemplo mais simples de compreender são os mencionados por Mario Curtis Giordani, onde os crimes de falsum, ou seja, a traição e a covardia, visto que em tais fatos não havia uma exigência de implemento de algum dano para consumir-se o delito.

No que se refere á constitucionalidade nada obstante, a parcela majoritária da doutrina segue entendendo pela constitucionalidade do crime abstrato, desde que sigam os princípios que dentre eles esta a lesividade e a proporcionalidade. Porém é impossível falar desses crimes sem trazer a tona o principio constitucional da lesividade, pois para ele uma conduta só poderá ser considerada criminosa quando de fato ultrapassar a pessoa do agente efetivamente atingindo injustamente o direito de terceiro, (*nullum crimen sine injuria*), repugnando por completo a existência desses crimes de perigo abstrato. Contudo ao longo do trabalho estará explicitamente escrito e muito bem interpretado referente a temática sugerida sobre a constitucionalidade do crime de perigo abstrato, e com o objetivo de demonstrar a importância desse tema no cenário atual.

## **2. Crimes de Perigo Abstrato**

A propósito o tema pertinente referente aos crimes de perigo abstrato ou presumido são aqueles implantado na conduta e presumido, é o que diz a doutrina majoritária *juris et de jure*.

“Vislumbra-se que os crimes de perigo abstrato não buscam responder a determinado dano ou prejuízo social realizado pela conduta, senão evita-la, prevenindo e protegendo o bem jurídico de lesão antes mesmo de sua exposição a perigo real, concreto, efetivo de dano. Ao fazer isso desta modalidade delitativa, que o Direito Penal da atualidade proporcionar, ou melhor, dar a sensação de segurança ao corpo social” (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, p.04)

Ou seja, o crime de perigo abstrato em que a situação de perigo é tão somente presumida, bastando a pratica do comportamento previsto pelo tipo penal, viola o principio da legalidade, uma vez que para a pratica desse delito não há um tipo penal que descreva a conduta a ser punida por parte do agente. Tal situação permite o julgamento arbitrário que vai justamente contra os princípios da justiça.

Outra garantia que o crime de perigo abstrato viola é o princípio da lesividade, segundo o qual apenas configura crime de conduta que ofenda a um bem jurídico, através da criação de um dano, ou pela possibilidade de configuração de dano. Desse modo, a conduta deve ser punida apenas quando ficar comprovado dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado.

Há também os crimes de perigo concreto são aqueles em que o agente assume o risco, e esta consciente do resultado danoso que vai causar ao bem tutelado, contudo o perigo real e possível em que somente com a realização da conduta o resultado já se torna previsto e inevitável.

Assim os crimes de perigo abstrato constituem aqueles que possuem perigo residente somente na conduta, na descrição do ato, em que a possibilidade do resultado se dá pela observação de casos particulares em que a lógica aponta como possível um resultado danoso. BORBA (2005) diz referente a esse tema: “nestes tipos de crime, o perigo não é elementar do tipo, ao contrario dos crimes de perigo concreto, sendo apenas a motivação para sua criação”. Apesar disso não é necessário que a conduta ofereça uma provável consequência e tão somente configure uma possibilidade de resultado, assim para essa teoria já se constitui crime. Mencionando conforme a afirmação anterior, em que o perigo se encontra na motivação, na simples exposição e não na geração de um perigo concreto.

Os crimes de perigo abstrato, por outro lado, destituem da referencia a fenômenos externos á atividade descrita como ilícita. Sob o aspecto formal, a mera pratica da conduta indicada na norma esgota todos os aspectos objetivos do tipo penal. É o que ocorre, por exemplo, no delito de porte irregular de arma de fogo Lei 10.826/2003, art. 12, e também em alguns crimes contra o meio ambiente Lei 9.605/1998, art. 29, no crime de tráfico de drogas Lei 11.343/2006, art.33, e também na Lei da Biossegurança Lei 11.105/2005, art. 27.

Contudo podemos designar segundo Bottini a diferença entre duas disposições a de perigo concreto e de perigo abstrato:

“Realmente, seria mais útil para a classificação a distinção das situações de perigo concreto e abstrato a manutenção da expressão perigo para designar a primeira hipótese, e reservar o termo risco para a segunda. Se entendermos que o perigo como uma situação de fato, objetiva, e risco como um atributo da conduta humana que pode ou não

causar um perigo, será compreensível a atribuição dos substantivos as realidades a eles correspondentes. Diante desta conceituação, seria correto limitar o termo perigo apenas para indicar situações em que estivesse presente uma efetiva ameaça a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Apenas os delitos de concreto mereciam a denominação de crimes de perigo. Os delitos de perigo abstrato, que tratam apenas de ações arriscadas, com potencialidade de lesão ou de exposição a perigo de bens jurídicos, mas não exigem a presença fática do mesmo, seriam, portanto, mais bem definidos como delitos de risco ou delitos de periculosidade. ”

Por tanto a diferença diz que o crime de perigo abstrato só pelo fato de colocar o bem jurídico em exposição a perigo já é considerado um delito, sem ser necessário um resultado, já nos crimes de perigo concreto além da exposição do bem jurídico tutelado pelo Estado tem que haver um resultado concreto para ser considerado um crime; e Bottini se refere na sua teoria que o crime de perigo abstrato deveria ser chamado de delitos de risco ou delitos de periculosidade exatamente por essa razão.

## **2.1 Análise da Legalidade do Crime de Perigo Abstrato à Luz de Princípios Constitucionais da Constitucionalidade dos Crimes de Perigo Abstrato**

Do objeto que se refere este é o tema de grande relevância tendo em vista a casual necessidade de dano ou perigo efetivo ao bem juridicamente protegido pela lei penal (princípio da ofensividade ou lesividade) sob pena de que tal ausência acarrete verdadeira atipicidade material.

Claus Roxin após o surgimento do funcionalismo teológico-racial propôs a vinculação entre Direito Penal e os princípios de Política Criminal (intervenção mínima, ofensividade, exclusiva proteção de bens jurídicos, etc), da produção da tipicidade conglobante de Zaffaroni, para quem o aspecto material é indispensável a configuração do delito e, por fim, com o modelo de garantismo penal proposto por Ferrajoli, baseado, dentre outros, nos axiomas *nullum lex sine necessitate* (direito penal mínimo – intervenção mínima) e *nulla necessitas sine*

*injuria* (necessidade de ofensa, resta indiscutível que o Direito Penal moderno adota o princípio da ofensividade (ou lesividade) como critério de atuação.

Em resumo, o princípio da ofensividade tem como consequência a intervenção mínima (que esta implicitamente na nossa Magna Carta), aponta que a atuação do Direito Penal somente devera ocorrer quando houver efetiva lesão ao bem juridicamente protegido. Por tanto, diante de lesão imposta pelo princípio da ofensividade, será constitucional o crime de perigo abstrato?

Para a resposta desta pergunta esta explicitamente pertinente que os crimes de perigo abstrato são aqueles que presumem, de forma absoluta, uma situação de perigo ao bem jurídico protegido. Como se percebe, para tais delitos a comprovação de perigo é escusável, estando a situação de dano presumida pela lei independente de prova no caso concreto.

Posto que, a parcela majoritária da doutrina segue entendendo pela constitucionalidade do crime abstrato, desde que seja respeitado certos princípios, dentre eles, o princípio da lesividade e o da proporcionalidade.

Assim entendendo pela constitucionalidade, impõe-se que se faz adotar uma interpretação temperada quanto as exigências impostas pelo princípio da lesividade. Se por um lado não se fará necessária a existência de efetivo dano ou perigo concreto, por outro a presunção legal de perigo devera estar de algum modo controlado á realidade constatada. Nesse sentido, Miguel Reale Junior (1997) diz:

“Essa presunção não é, todavia, arbitrária, desvinculada da realidade, mas a constrói o legislador a partir da constatação da existência de condutas particulares que pela experiência e lógica, revelam ínsita situação de perigo. ”

A presunção de perigo estabelecida pela lei penal, portanto, atenderá ao requisito da ofensividade a partir da constatação de que tais condutas, e podem efetivamente levar perigo ao bem jurídico protegido. Por exemplo, leva-se em consideração a estatística de acidentes de motoristas alcoolizados para criminalizar a conduta de dirigir embriagado.

No que diz respeito do princípio da proporcionalidade, por sua vez, restará preenchido mediante análise do relacionamento dialético entre os fins e os meios propostos, e em especial, através de seus três subprincípios: adequação

(compatibilidade entre o fim e os meios), necessidade (meio escolhido deve ser o menos oneroso possível) e proporcionalidade em sentido estrito (relação de custo-benefício da medida, constatada através da ponderação de valores).

Assim Guilherme de Souza Nucci (2008, p.48) diz a respeito da constitucionalidade do crime de perigo abstrato não implica em recusa ao princípio da ofensividade pelo contrario adota a seguinte posição:

”A ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminados, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o direito penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, pena privativa de liberdade. A propósito do tema, pertinente se faz uma rápida menção ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Uma das mais relevantes discussões concerne á atipicidade do crime de porte ilegal de arma sem munição (de perigo abstrato), dentre os quais se destacam RHC 81057/SP, HC 85240/SO, HC 95073/MS.”

Entretanto as discussões se concentram quanto á existência ou não da lesividade de arma de fogo desmuniçada, isto é, adotou-se o princípio da ofensividade como critério para a comparação da legitimidade de crime de perigo abstrato. No RHC 81057/SP, o STF, por sua 1ª Turma, decidiu, portanto, pela atipicidade do porte de arma de fogo quando não haja disponibilidade de munição, diante então da ausência de lesividade. Semelhante houve uma decisão liminar no HC 85240/SP. Em sentido contrário, a decisão da Min. Relatora Ellen Grace que, indeferindo a liminar, entendeu pela tipicidade da conduta de portar arma de fogo sem munição no HC 95073/MS (pendente de julgamento definitivo pela 2ª Turma).

Contudo a Ministra Sepúlveda Pertence contrapõem transcrevendo:

“ É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou

presumido. Basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneo da interpretação da lei penal, que não de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. ”

Como se pode observar em que pese a respeitável opinião de parte da doutrina, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato não merece ser posta em cheque.

### **2.1.1 Da Inconstitucionalidade dos Crimes de Perigo Abstrato**

A inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato tem sido cada vez mais debatida no cenário atual, até porque com a evolução da sociedade e a tendência de um minimalismo penal, esses tipos penais têm sido cada vez mais questionados inclusive no âmbito constitucional.

No Brasil, parcela minoritária da doutrina, partilha do pensamento de que os crimes de perigo abstrato não deviriam ser tratados de forma subjetiva, estando essa espécie de delito positivada pelo ordenamento e, conseqüentemente, pela maioria da doutrina, com raras exceções é o caso do Professor Luiz Regiz Brado, que nos ensina do perigo de abstração presentes em determinados ilícitos penais. Com fundadas justificativas, adotam diversas teorias para explicar esse estranhamento com relação a determinado tipo de norma incriminadora, Bottini diz:

“(...) enfatiza a necessidade de interpretar restritivamente estes tipos penais para buscar, em seu sentido literal, delitos de lesão ou de perigo concreto. Atesta que é preciso sempre verificar o que esta por trás do texto legal, e a materialidade dos delitos conhecidos como tipos de perigo abstrato será sempre o dano ou a colocação em perigo concreto do bem protegido. Do contrario, estaria maculando o principio da ofensividade corolário de um direito penal liberal e limitado. ”

Assim entende Pierpaolo Cruz Bottini a respeito dos crimes de perigo abstrato:

“A nosso ver, o respeito ao princípio da lesividade não implica a rejeição, de plano, dos delitos de perigo abstrato. A lesividade não é verificada apenas nos comportamentos que danificam bens jurídicos, mas abarca também a ameaça real ou potencial dos objetos de tutela, que revela condutas penalmente relevantes. O abalo social que legitima a repressão é revelado inicialmente pela pela da conduta, e não pelo resultado material ex post. A consolidação de um direito penal que proteja, de maneira racional e funcional, os bens jurídicos diante dos novos riscos exigem, em alguns momentos, a antecipação da tutela. O que se faz necessário é a configuração de limites preciosos para a atuação repressiva estatal, por meio da construção de uma política criminal racional e teleológica que impeça, em nome do alargamento da proteção de interesses fundamentais, o exercício irracional dos *jus puniendi*, e isso somente será possível com uma metodologia funcional que paute o sistema penal pelas premissas básicas do modelo de Estado vigente.”

Esta evidente a dimensão do princípio da lesividade aplicada pelo autor Pierpolo Cruz Botini e mesmo prevendo algumas situações em certos momentos afim de destacar a efetividade punitiva e proteção ao bem jurídico mesmo em crimes ditos como abstratos, o referido autor consegue chamar atenção ao cuidado do “*jus puniendi*” deveria ter em virtudes de determinados bens jurídicos, e assim expondo um paralelo de causa e efeito o referido autor se mostra cauteloso e preocupado com os possíveis danos causados em virtude da intervenção do Estado sem observância ao princípio da dignidade e da “*ultima ratio*”.

Nada obstante, para o Direito pela a decisão é muito importante porque reafirma a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade de tal incriminação ao argumento de que os crimes de perigo abstrato (dentre eles a direção de veículos por pessoa alcoolizada é um exemplo) não observam o princípio da lesividade alguns ainda chegam a afirmar que tais crimes não possuem sequer bem jurídico protegido.

O princípio da lesividade deve ser visto apenas em relação aos crimes materiais, não se aplicando aos crimes de mera conduta. Mesmo que se exija a verificação do perigo concreto não se pode falar em lesividade. A lesividade somente



se apresenta nos crimes de dano e nunca nos de perigo (seja esse concreto ou abstrato).

Por outro lado, o fato de o tipo penal incriminador não exigir a prova da lesão ao bem jurídico não significa que não exista um bem jurídico a ser protegido. O tipo que incrimina a direção de veículo por pessoa alcoolizada pretende proteger a segurança do trânsito. No caso do crime de tráfico de drogas (outro crime de perigo abstrato) o tipo pretende proteger a saúde pública.

A determinação da natureza jurídica dos crimes de perigo abstrato deve estar adequada aos fundamentos expostos, de maneira a permitir que estes delitos cumpram com sua missão funcional em um Estado Democrático de Direito. Desta forma, esta categoria típica somente será legítima se estiver voltada à proteção exclusiva de bens jurídicos relevantes à dignidade humana, e for aplicada de modo a não violar esta mesma dignidade, respeitando o princípio da lesividade, intervenção mínima, proporcionalidade, culpabilidade e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Permanecendo no raciocínio tem-se que:

“O posicionamento aventado tem reflexos importantes para a caracterização dos crimes de perigo abstrato. Tais delitos podem proteger imediatamente bens jurídicos individuais (vida, saúde, integridade física, propriedade), ou bens jurídicos coletivos (meio ambiente, saúde pública, ordem econômica), porém sua referência última sempre será a preservação da dignidade humana, pelos interesses individuais que a compõe”

Contudo, o não reconhecimento da Constituição representada por seus princípios atuantes diante da sociedade, acarretará a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, o que seria afronta a constituição, senão a cessação de direito nela tutelados? Por todo o exposto, entende-se que, a voracidade social em punir tudo e a todos, encontram barreiras positivas – princípios constitucionais - onde, deverão ser rigorosamente respeitados, guardando as devidas ponderações, sob o risco de ter determinadas condutas típicas beirando o absolutismo estatal no direito de punir e conseqüentemente a inconstitucionalidade desta norma incriminadora.

### 3. Crimes de Perigo Abstrato-Concreto

Há doutrinadores que superam a teoria clássica da divisão bipartida dos crimes de perigo abstrato ou presumido ao lado dos crimes de perigo concreto, admitindo o *tertium genus* crime de perigo abstrato-concreto. A partir do final da década de sessenta é que passou a se falar de tais delitos, as quais estariam na categoria intermediária entre os crimes de perigo abstrato e os crimes de perigo concreto.

Como conceito de crime de perigo abstrato-concreto o autor Antonio José Lima Pereira entende que:

“Os crimes de perigo concreto são aqueles em que o agente assumiu o risco, consciente, da produção de um resultado danoso a um bem tutelado, sendo esse resultado passível de ser atingido, comprovadamente a partir da execução da conduta. Ou seja, o perigo é real, possível, em que somente com a execução da conduta o resultado já se torna previsto e inevitável. Reside, pois, na probabilidade da concretização do resultado o tipo do crime. Nesse ínterim, a conduta além de configurar um provável dano, pode fazer surgir no agente passivo o temor ou expectativa de concretização do dano, gerando um resultado antecipado no âmbito psicológico.”

O autor Antogni diz que tais crimes devem ser apresentados de duas formas, a primeira que o legislador determina é referente ao campo de investigação do juiz a certos elementos dados pela lei e que se prestam a provocar perigo, ou seja, a lei diz que o fato é abstratamente perigoso, mas apresenta que o juiz deve ter em conta concretamente. E o segundo compreende os casos:

“A lei eleva a elemento do tipo a idoneidade de uma ou de uma ação a ocasionar determinados eventos, sem esclarecer contra qual bem jurídico e contra quais objetos

(materiais) se deve dirigir no caso concreto o perigo (ou fato perigoso) ”.

No que se diz respeito a esse assunto Rui Carlos Pereira diz:

“Nestes, o legislador apoia-se numa genérica aptidão da ação para produzir o evento danoso. Em tais situações, embora não seja requerida a verificação casuística da criação de um perigo, há lugar a determinação (judicial) da genérica perigosidade da conduta, com base em critérios de experiência”.

Luiz Flavio Gomes se refere ao termo “perigo concreto indeterminado e cita:

“Consoante a doutrina além, o perigo seria abstrato no sentido de que não exige a apresentação de uma vítima concreta de perigo; seria ao mesmo tempo concreto, no sentido de que a conduta deve ser concretamente adequada para pode lesionar um bem jurídico individual (vida, integridade física, patrimônio etc.) ”

Com o surgimento da nova suposta modalidade de perigo, a melhor doutrina se vê obrigada a manifestar-se e dizer ao público do que se trataria tal construção. Neste padrão, bem expõe Sanches Cunha que:

“De acordo com essa nova espécie de infração penal, teríamos não apenas dois tipos de crime de perigo (abstrato e concreto), mas sim três! No crime de perigo abstrato (ou puro), o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei, bastando a violação da norma. Já no crime de perigo concreto, o risco deve ser comprovado. A acusação tem o dever de demonstrar que da conduta houve perigo real para vítima certa e determinada. No crime de perigo abstrato de perigosidade real, o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, dispensando vítima certa e determinada. É indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido. Vamos trabalhar essa discussão com o auxílio de um exemplo: sabemos que o crime de embriaguez

ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo. Mas de qual espécie? Se de perigo abstrato (ou puro), basta a condução de veículo sob efeito de álcool, pois o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei (haverá crime ainda que ausente a condução anormal do veículo). Se de perigo concreto, deve ser comprovado que a conduta gerou risco (condução anormal do veículo), periclitando vítima certa e determinada. Se de perigo abstrato de perigosidade real, exige-se a prova de condução anormal (rebaixando o nível de segurança viário), mas dispensa a demonstração de perigo para vítima certa e determinada. Sem essa perigosidade real para a coletividade, que é concreta, caracteriza mera infração administrativa”

Ademais quando se recusa a aceitar a categoria intermediária pela simples razão de apresentarem uma abstração diminuída. Então estamos entre os crimes de perigo abstrato e os crimes de perigo concreto, contudo aceitamos nestes últimos uma hipótese relativa excepcionalmente, assunto, portanto explicitado no tópico anterior.

#### **4. Conclusão**

De todo o trabalho podemos concluir que crimes de perigo no que diz respeito Fernando Capez:

“Para a consumação basta a possibilidade do dano, ou seja, a exposição do bem a perigo de dano (crime de periclitación da vida ou saúde de outrem - art. 132 do CP ) Por tanto subdivide-se em: crime de perigo concreto, quando a realização do tipo exige a existência de uma situação de efetivo perigo. E o crime de perigo abstrato, no qual a situação de perigo é presumida, como no caso da associação criminosa, em que se pune o agente mesmo que não tenha chegado a cometer nenhum crime. ”

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato. Afinal, de modo a fomentar os anseios das modernas sociedades de risco, impõe-se seja adotada uma interpretação temperada às exigências decorrentes do princípio da ofensividade em tais delitos.

Os crimes de perigo possuem típica vocação preventiva e redutora de risco, pois, anteriormente a qualquer lesão, atribuem responsabilização penal a condutas que, legitimamente presumidas por experiência, lógica e proporcionalidade, levem perigo ao bem jurídico.

Finalmente, é importante que se considere que a intenção do legislador, com a criação dos crimes de perigo abstrato, não foi criar um direito penal do inimigo, em que se pune a pessoa por aquilo que ela é. Muito pelo contrário, o que se buscou e se busca com tais tipos penais, é trazer uma maior proteção à sociedade, uma maior segurança, punindo-se condutas que apresentem um potencial lesivo certo e assustador, condutas essas, que por si só, já causam medo à população, já aterrorizam, já intimidam e que, por essas razões, têm que ser evitadas, têm que ser repreendidas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ASSIS, Isabella Bogea (2012). **Crimes de Perigo Abstrato**: uma análise de sua legalidade á luz da Constituição.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (2007). **Crimes de Perigo Abstrato**, p. 87.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. v 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 81057/MS**. Relator: Min. Ellen Grace. Relator p/ acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. DJ 29 de abril de 2005. Brasília, DF, 25 de maio de 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos (2013). **A falácia do denominado “crime de perigosidade real”**. Disponível em :

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI175310,81042->

[A+falacia+do+denominado+crime+de+perigo+abstrato+de+perigosidade+real.](#)

Acesso: 30 agosto.2015.

CAPEZ, Fernando (2015). **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, p. 281.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Volume 2. 32<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187.

FILHO, Tenyson Alberto Silva de Oliveira (2014). **Da inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8555/Da-inconstitucionalidade-dos-crimes-de-perigo-abstrato>. Acesso em: 20 agosto, 2015.

KELSEN, HANS. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GREGO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**, 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MANTOVANI, Ferrando. **Direito Penal. Parte Geral**. 4. ed. Padova: Cedam, 2001, p. 192 e s.

MIRABETE, Julio Fabbrini (2015). **Manual de Direito Penal**. P.206

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Antonio José Lima. (2015). **Crimes abstratos face ao princípio da ofensividade**. Disponível em : [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7511](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7511). Acesso em : 30 agosto, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6ª Ed. RT: São Paulo. 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Angelo Roberto Ilha (2003). **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**, p. 72.

\_\_\_\_\_. **Tipicidade material e criação de riscos proibidos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigs/8471>. Acesso em: 15 agosto. 2015.

\_\_\_\_\_. **Crime de Perigo Abstrato**. Jus Brasil. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt-br/content/crime-de-perigo-abstrato>. Acesso em: 13 jun. 2015.